



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13808/000.780/87-32

AFCA

Sessão de 13 junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.704

Recurso nº: 62.888 - IRF - ANOS: 1985 E 1986

Recorrente: JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

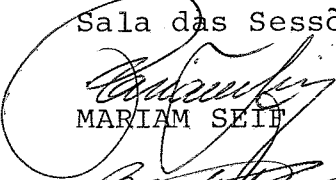
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, que votou por conhecê-lo.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÉLIO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/000.780/87-32

2.

RECURSO Nº: 62.888

ACORDÃO Nº: 101-81.704

RECORRENTE: JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA., da decisão de primeira instância, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte, no valor originário de Cz\$ 3.081.727,91, mais os acréscimos legais, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 1.293.104.238 e de Cr\$ 11.033.807.446, correspondentes, a receitas de aluguéis omitidas, apuradas em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativo aos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 01.02.83 a 31.01.84 e de 01.02.84 a 31.01.85, respectivamente, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 18.05.87.

Às fls. 01 a 03, cópias das peças básicas do processo principal ou matriz.

A exigência foi impugnada em 04.06.87, mediante juntada de impugnação de igual teor da apresentada no processo matriz, fls. 09 a 13,

Às fls. 15, o autuante juntou cópia da informação fiscal do processo matriz, opinando pela manutenção da exigência.

Acórdão nº 101-81.704

Cópia da decisão singular prolatada no processo matriz que julgou procedente a ação fiscal, às fls. 16 a 18.

Decisão de primeiro grau, às fls. 19/20, mantendo a exigência, sob a seguinte ementa, verbis:

"IRFON - Decorrente Ex. 1985 e 1986

Aplica-se ao processo reflexo o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência."

A decisão singular está assim fundamentada, verbis:

"CONSIDERANDO que o processo reflexo é decorrência do processo matriz e deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu origem;

CONSIDERANDO que a impugnação apresentada no processo matriz foi julgada improcedente conforme (fls.);

CONSIDERANDO que o lançamento efetuado é amparado pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, art. 544, inciso II e artigo 729 do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação por tempestiva para no mérito indeferi-la por improcedente mantendo o lançamento impugnado."

Ciência da decisão de 14.12.88, conforme "A.R." de fls.24.

Irresignada, interpôs o apelo de fls. 25 a 33, através de procuradores habilitados, conforme instrumento de fls. 34. Juntou cópia do recurso interposto no processo matriz, fls. 35 a 51.

Como razões de recurso, inicialmente, alega ter demonstrado no recurso ao auto principal, processo número 13808/000.782/87-68, que não ocorreu nenhuma alteração dos resultados dos exercícios em decorrência dos critérios contábeis adotados; é descabido falar-se em distribuição automática aos sócios

Acórdão nº 101-81.704

de lucro inexistente; a circunstância fática que constitui o presuposto da incidência e aplicação do artigo 8º do D.L nº 1.065/83 (sic) é a de que haja omissão verdadeira de receitas, que, no caso concreto, não se configurou. Cita doutrina e jurisprudência judicial. No item 4, alega que a incidência do art. 8º do D.L. nº 2.065/83, jamais poderia dar-se quanto a fatos anteriores a 01.01.84, pois foi publicado em outubro de 1983 e poderia incidir sobre fatos posteriores a 01.01.84, por força do princípio da anterioridade. Cita jurisprudência administrativa que entende amparar sua tese.

No Ítem 5, da peça recursal, insurge-se contra a multa que entendeu ser de 150% e que só teria cabimento quando comprovado intuito de fraude. Citou jurisprudência administrativa a respeito.

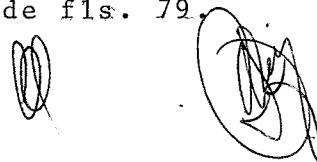
Ao final, reporta-se às razões desenvolvidas no recurso à decisão exarada no processo matriz e espera o cancelamento da exigência.

Na assentada de 21.06.89, através do Acórdão número 101-78.810, fls. 66/70, esta Câmara anulou a decisão de primeiro grau, de fls. 19/20, determinando que outra fosse prolatada, à vista do que viesse a ser decidido no processo matriz.

Nova decisão singular, fls. 76/77, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"O decidido no processo matriz referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado em ação fiscal direta, faz coisa julgada no processo decorrente de IR-Fonte (AC. 1º CC nº 105-0.656/84.)"

A notificação da decisão foi remetida para o endereço da Rua Cardeal Arcoverde, 1.749, bloco "A", 10º andar, sala 102, Pinheiros, São Paulo-SP, conforme "A.R." de fls. 79.



Em 07.08.90, procuradores da recorrente, compareceram à ARF - Pinheiros e solicitaram cópias da nova decisão singular, de fls. 76/77 e da sua intimação, fls. 78, consoante petição de fls. 80. Pagaram as cópias, conforme DARF afixado às fls. 81, em cujo verso consta o recibo das cópias, na mesma data, assinado por um dos procuradores da recorrente.

Em 31.08.90, através da petição de fls. 82/83, um dos procuradores solicitou ao Senhor Agente da Receita Federal - ARF - Pinheiros, a devolução do prazo para interposição de recurso, pelo fato da intimação da decisão ter sido realizada no antigo endereço da requerente, quando já havia comunicado o seu novo endereço, em 14.08.89, fls. 85 e para impedir a violação do direito de amplo defesa lhe assegurado constitucionalmente.

O pedido foi indeferido, fls. 86, sob o fundamento de que o recurso voluntário deve ser impetrado em conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para sua interposição, fls. 86.

Em 06.09.90, a repartição expediu a intimação de fls. 87, recebida pela recorrente, conforme "A.R." de fls. 88, para comprovar o pagamento da exigência.

Em 28.09.90, a recorrente solicitou cópias de diversas fls. dos autos, conforme petição de fls. 89 e DARF de fls. 90, recebidas na mesma data, fls. 89-verso.

Em 23.10.90, apresentou o recurso voluntário de fls. 93/107, acompanhado de cópia de recurso interposto no processo matriz, fls. 108/134, mais os anexos de fls. 135/199.

Historiou os fatos acima relatados, e argumentou ,
~~em síntese, que o recurso é tempestivo porque não foi regularmente~~
intimada da decisão recorrida, além de ter ocorrido as irregularidades mencionadas que resultaram em cerceamento do seu

Acórdão nº 101-81.704

direito de defesa. No mérito ratificou as razões do primeiro recurso, já relatadas, e finalizou expondo que, por se tratar de exigência reflexa, a improcedência da autuação principal implicará na insubsistência desta, como espera seja decidido por este Conselho, por ser medida de justiça.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente do processo nº 13308/000.782/87-68, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.807, foi apreciado por esta Câmara que dele não tomou conhecimento por perempto, segundo Acórdão nº 101-81.658, de 11.06.91.

Neste processo o recurso voluntário também foi interposto a destempo.

Em 07.08.90, procuradores da recorrente, compareceram à Agência da Receita Federal - Pinheiros, e solicitaram a cópia da nova decisão singular, de fls. 76/77 e da sua intimação, fls. 78, documentação que lhes foi entregue no mesmo dia, consoante recibo apostado no verso da fls. 81, o que é confirmado pela recorrente no item 4 do seu apelo, fls. 98 dos autos.

A partir desta data, da ciência da decisão singular, a recorrente tinha o prazo de 30 (trinta) dias para apre-

Acórdão nº 101-81.704

sentar o seu recurso voluntário, segundo dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

A recorrente deixou perimir o trintídeo legal, sem interposição do apelo. Preferiu adotar alguns procedimentos estranhos ao contencioso administrativo fiscal, como o pedido de devolução do prazo para interposição do recurso voluntário, que na verdade corresponde, no contexto dos autos, a um pedido de prorrogação de prazo recursal, impossível, face às normas do citado Decreto, e considerando que a recorrente já fora cientificada da decisão a quo.

A perda do prazo para interposição do recurso implica em se considerar definitiva, na esfera administrativa, a situação jurídica configurada com a decisão de primeira instância, e impede o conhecimento do recurso.

Assim, cumprido o disposto no artigo 35 do mencionado diploma legal, voto no sentido de não conhecer do recurso perempto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



